

# EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

---

Lei de Acessibilidade no  
Município de Cotia.

# A proteção constitucional da igualdade e dignidade

- Quando vamos analisar a questão da acessibilidade e o direito de proteção à acessibilidade devemos ver as questões antecedentes ao tema.
- No caso, devemos estudar a questão da necessidade do ordenamento jurídico estabelecer critérios de garantir a defesa da igualdade e da dignidade dos seres humanos.

- A evolução da defesa da garantia de igualdade de direitos entre as pessoas é algo que acompanha o desenvolvimento da sociedade humana.
- No caso, temos a relevância deste tema já devidamente delineada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que determina o quanto segue:
- “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

- Tal estrutura do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos veio a ser recepcionada em nossa Constituição **no artigo 1º em seus incisos II e III** deixam claro que são **FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO a defesa da CIDADANIA e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**
- Além do artigo 1º temos também o reforço que consta do artigo 5º da Constituição.

- “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
  - I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

- Dentro de tais regras constitucionais o legislador busca dar a defesa e valorizar o princípio da igualdade (isonomia) que consiste em dar tratamento igual aos iguais e atribuir tratamento desigual aos desiguais para estabelecer um equilíbrio entre eles.
- Parece paradoxo tal situação mas podemos explicar de maneira simples.

- O legislador deve garantir que aqueles que não estejam em condições de igualdade possam ter o direito de oportunidades para diminuir a diferença entre eles.
- Ex. Estabelecimento de cotas para pessoas portadoras de necessidades especiais para concursos públicos.
- A legislador deve estabelecer uma equação de equilíbrio legislativo para criar OPORTUNIDADES a todos de forma a garantir o pleno exercício da CIDADANIA.

- Dessa forma, os fundamentos da defesa da CIDADANIA e da DIGNIDADE da pessoa humana devidamente fundamentados no artigo 1º da Constituição Federal, geram a base de todo ordenamento infraconstitucional que cria as leis de acessibilidade e da garantia de igualdade de oportunidade entre as pessoas.

# Normas de acessibilidade

- Considerando a estrutura constitucional sobre o tema, passamos a apresentar as normas Federais sobre acessibilidade:
- **Lei 10048 de 08.11.2000 – cria regras de atendimento preferencial a pessoas** – é esta norma que criou o atendimento prioritário de pessoas idosas ou com questões de necessidade de acessibilidade diferenciada.

- Esta Lei 1048/2000 em seu artigo 1º estabelece o público para o qual se estabelece condições de prioridade (“As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos”) e a prioridade de seu atendimento em repartições públicas ou privadas.
- Ela estabelece as condições de acessibilidade no artigo 4º influenciando, dessa forma, o ordenamento de construção e estruturas gerais em primeiro momento na área pública e depois na privada.

- “Art. 4o Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a **facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.**”
- O legislador federal estipulou regras gerais e deixou para as autoridades Estaduais e Municipais a possibilidade de criar regras específicas.

- **Lei 1098/2000** – estabelece regras gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou que possuam mobilidade reduzida.
- **Esta lei apresenta definições necessárias para delimitar o tema quanto aos titulares de tais benefícios estabelecendo meios para retirar obstáculos, barreiras, sejam nas vias públicas, mobiliário urbano, construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicabilidade.**

# Conceito legal de acessibilidade

- A definição de acessibilidade se encontra no artigo 2º, I da Lei 1098/2000 –
- “I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

- O legislador, na definição legal de acessibilidade, **busca garantir** ao cidadão com deficiências **meios para que ele possa se locomover e interagir com os meios e estruturas sociais sejam físicas ou tecnológicas.**
- A lei 10098/2000 busca atender o princípio da igualdade posto que gera àqueles desiguais por motivos independentes da vontade deles, as condições para se locomover e interagir socialmente.

# Definição de barreira e espécies de barreiras

- Na mesma Lei 10098/2000 no artigo 2º inciso 2º temos a definição de barreiras:
- **II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

# Espécie de barreiras

- **arquitetônicas:** as existentes nos Estabelecidas no artigo 2º, I, alíneas “a” a “d” :
- **a) barreiras urbanísticas:** as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- **b) barreiras** edifícios públicos e
- privados;

- c) **barreiras nos transportes:** as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) **barreiras nas comunicações e na informação:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

# Conceito de pessoa com deficiência

- A Lei 10098/2000 teve atualizações feitas pela Lei 13.146/2015 que estabeleceu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cuja finalidade é “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

- A Lei 13.146/2015 em seu artigo 2º define o portador de deficiência da seguinte forma:
- “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

- Tal definição foi inserida na Lei 10098/2000 no artigo 2º, inciso III.
- E a referida Lei 13146/2015 ainda elabora as definições de pessoa com mobilidade reduzida e o acompanhante de tais pessoas.
- A Lei 10098/2000 em seu artigo 2º, IV define pessoa com mobilidade reduzida como: “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

- Por fim, a Lei 20098/2000 define acompanhante no art. 2º, V da seguinte forma: “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;”
- Tais definições são relevantes para estipular os titulares de direitos e obrigações relativas à legislação de acessibilidade e as garantidas nela existentes.

# A questão da defesa da igualdade e o desafio da discriminação

- O legislador procurou estabelecer critérios para a garantia o exercício da igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência ou condições de restrições de mobilidade de sorte que são consideradas como atos de discriminação no artigo 4º § 1º da Lei 13146/2015:

- “§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

- A prática de discriminação encontra tipificação criminal no artigo 88 da Lei 13146/2015 da seguinte forma:
- Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
- § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

- § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
- II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material

- Portanto, a preocupação do legislador não ficou restrita apenas a conceder direitos mas também a fazer a tutela penal contra a discriminação e outros atos lesivos à este grupo de pessoas tuteladas pela lei.
- Esclarecidos tais pontos passamos a fazer a análise do corpo de normas de acessibilidade previstas em legislações do Município de Cotia.

# Acessibilidade na Lei Orgânica de Cotia

- A Lei Orgânica do Município de Cotia possui regras específicas sobre proteção no **Capítulo IV** quando dispõe sobre regras de proteção especial da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência.

- As regras sobre acessibilidade na Lei Orgânica de Cotia constam dos artigos 198 e seguintes.
- No artigo 199 temos que o Poder Público Municipal criará programas especiais para:
  - “ I - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;”

- “III - integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;”
- “V - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;”

- Existem ainda, regras específicas para proteção de prevenção de deficiência em assistência pré-natal e na infância e integração de portadores de deficiência e respectivo treinamento para sua adaptação para o exercício de trabalho e para convivência social (artigo 200)

- Por fim, a Lei Orgânica de Cotia no artigo 201 ainda determina o seguinte:
- Artigo 201 - Ao Município cabe relativamente ao deficiente físico,
- sensorial e mental:
- I - assegurar o direito de reabilitação e habilitação com todos os equipamentos necessários;
- II - assegurar o direito à educação básica e profissionalizante obrigatória e gratuita, sem limite de idade, desde o nascimento;

- III - criar e organizar o trabalho das oficinas abrigadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;
- IV - garantir ações de esclarecimento junto às instituições de ensino, às empresas e às comunidades, quanto à importância de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

- § 1º - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências poderão receber incentivos, na forma da lei.
- § 2º - Pessoas Jurídicas que empreguem deficientes podem requerer uma redução progressiva proporcional ao número de empregados, nos impostos, conforme for estabelecido em Lei complementar.

# Lei Complementar 325 de 16.03.2022

- Na legislação sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social do Município de Cotia possuímos regras sobre acessibilidade a serem adotadas como a seguir passamos a desenvolver.

- Como já foi apontado quando falamos em urbanismo, o Plano diretor é a estrutura pilar para o desenvolvimento sustentável de um Município e pelo que consta do Estatuto das Cidades, é a estrutura jurídica obrigatória para definir os planos de desenvolvimento da Cidade.
- No caso, temos regras específicas no artigo 2º, inciso III do Plano Diretor que assim determina:

- III - criar e ampliar oportunidades para os segmentos da população ora excluída do acesso ao emprego, à renda, ao conhecimento, aos meios de comunicação em geral, aos adequados atendimentos públicos de qualidade, à infraestrutura urbana, ao saneamento básico, à moradia adequada e regularizada, ao lazer, à participação nas decisões das instituições públicas de poder, reduzindo assim as desigualdades sociais e regionais;

- O Plano Diretor atual, ao regulamentar o uso da propriedade no artigo 4º, inciso IV prevê o quanto segue:
- “IV - respeitar e garantir o direito ao acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais aos imóveis de uso coletivo, públicos e privados;”
- A garantia de **ACESSIBILIDADE**, é uma das condições para ajustar a função social da propriedade.
- O uso e proteção da função social da propriedade visa a colaboração entre os cidadãos

- Garantir a acessibilidade constitui um dos objetivos primordiais da política urbana conforme consta no artigo 6, inciso VIII temos o seguinte:
- VIII - promover a acessibilidade dos espaços públicos urbanos para pessoas portadoras de necessidades especiais, garantido o direito dos cidadãos ao uso dos espaços públicos adaptados e devidamente integrados ao ambiente urbano.

- Quanto a mobilidade urbana o Plano Diretor de Cotia, para garantir a acessibilidade ao uso de transporte determina no artigo 119 nos incisos XI e XIII temos os seguintes:
- XI - promover esforços para implantação de transporte coletivo gratuito para pessoas com deficiência e necessidades especiais, quando em tratamento permanente; XIII - implantar transportes adaptados para pessoas com deficiência e que em um ano todas as linhas do Município tenham ao menos um ônibus operando em cada trajeto.

# Lei 2184 - 2021

- Reestrutura o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia - CMDDPD, altera sua denominação para Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia - CMDDPcD, cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia - FMDDPcD e dá outras providências correlatas

- Em seu artigo 1º § único ela determina: “O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia - CMDDPcD constitui órgão colegiado permanente, vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Cidadania e da Mulher, com funções consultivas e deliberativas no planejamento e formulação da política municipal e fiscalizadora da sua execução, visando a garantir que os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida sejam assegurados na política global de governo.

# Atribuições do Conselho

- Constam do artigo 2º e são as seguintes:
- 1) Formular e encaminhar propostas ao Poder Executivo, fixando diretrizes para a defesa dos interesses das pessoas deficientes ou com dificuldades de mobilidade urbana.

- 2) “acompanhar o planejamento e realizar o controle social da execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, trânsito, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismos, direitos humanos, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, **dentre outras que objetivem a inclusão social da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, mediante a elaboração de estudos, planos, programas e relatórios de gestão**”

- 3) “Decidir sobre a admissibilidade dos projetos apresentados pelas entidades e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e pela Administração pública municipal dirigidos ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia – FMDDPcD”

- 4) promover, apoiar e garantir de forma acessível atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, bem como buscando garantir a representação dessas pessoas em conselhos municipais nas áreas da saúde, habitação, transporte, educação e outras;

- 5) “Propor, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e diagnósticos que conduzam à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, bem como ao aperfeiçoamento das políticas públicas;”
- 6) “Subsidiar a elaboração de atos normativos atinentes aos direitos da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida;”

- 7) Promover campanhas e programas educativos de sensibilização, conscientização e prevenção de deficiências, debates, seminários, mesas-redondas e outros eventos e garantir a acessibilidade de acordo com a especificidade de cada pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, para que não haja barreira na participação em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015

- Além das atribuições já mencionadas caberá ao Conselho elaborar materiais com linguagens acessíveis (braille, etc) para difusão dos direitos de acessibilidade, bem como denunciar atos discriminatórios.
- Monitorar e fiscalizar os atos do Poder Executivo na execução dos programas de acessibilidade bem como deliberar sobre a destinação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cotia - FMDDPcD

# Composição do Conselho

- De acordo com o artigo 3º da Lei, o Conselho é composto por 14 membros sendo 7 advindos das Secretarias Municipais e 7 advindos da Sociedade Civil, sendo 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço de assistência de movimentos de inclusão social da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida

- 3 (três) representantes de entidades prestadoras de serviço e trabalhadores na área da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida;
- 2 (dois) representantes das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.
- Os representantes governamentais serão indicados pelos responsáveis pelas Secretarias e designados pelo Prefeito e os da Sociedade Civil serão eleitos.

# Conclusão

- O Direito à acessibilidade constitui uma forma de garantir a CIDADANIA a todos os seres humanos que convivem em sociedade.
- Atualmente a INCLUSÃO SOCIAL constitui uma evolução conquistada no Século XX e que deve ser solidificada no Século XXI cabendo ao Poder Legislativo fazer as atualizações necessárias para que

- as normas estejam sempre acompanhando a evolução tecnológica de acessibilidade e as necessidades de garantir a participação de todos na construção de um mundo melhor.